



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001909/2006-31
Recurso nº 163.260 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.160 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente PLANAM INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA

Observados os preceitos do art. 10 e a não ocorrência das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando foi oportunizado ao autuado acesso aos autos para elaboração do recurso voluntário.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUJEITO PASSIVO

Demonstrado que as receitas auferidas por terceiras pessoas, de fato o foram pela autuada, correto o lançamento efetuado tendo esta como sujeito passivo da exação.

PERÍCIA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS E DESNECESSIDADE.

Não preenchidos os requisitos previstos na legislação para a perícia e estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se a perícia requerida.

DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em caso de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência se rege pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

DUPLICIDADE QUANTO AOS VALORES LANÇADOS E DECLARADOS.

A duplicidade quanto a valores lançados de ofício com declarados por outros contribuintes que foram utilizados para o acobertamento de operações da autuada não pode ser oposta por esta no âmbito do processo administrativo relativo aos Autos de Infração em que figura como sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA

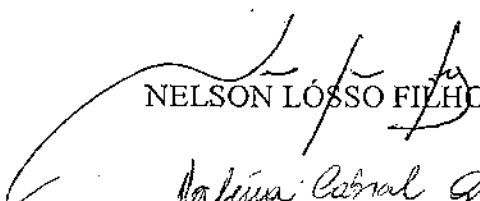
A prática de ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador mediante a apresentação de DIPJ inverídica, qual seja, sem o registro de qualquer movimentação, aliada à constatação de atividade durante o período fiscalizado, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício

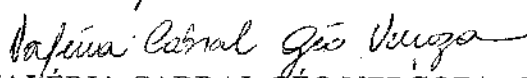
LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS/PASEP E COFINS

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, acolher a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL lançados no terceiro trimestre de 2000, para o PIS e a COFINS para os fatos geradores acontecidos até 30 de novembro de 2000, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relator.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lóssso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocada), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).



Relatório

Trata-se de apuração de omissão de receitas da atividade (comércio, distribuição e representação de medicamentos, materiais e equipamentos médicos, hospitalar e odontológico, unidades móveis de saúde e veículos automotores, ônibus, microônibus, máquinas e implementos agrícolas, artigos de livreria e papelaria e gêneros alimentícios) sem a emissão de Notas Fiscais e à margem da escrituração, com a utilização de outras pessoas jurídicas.

A fiscalização aplicou multa de 150% por entender que estava caracterizada a sonegação e o conluio.

Os autos de infração lavrados descrevem as seguintes infrações :

a) Imposto de renda (fls. 353 a 357)

001 – omissão de receitas da atividade: omissão de receitas da atividade sem emissão da nota fiscal e à margem da escrituração utilizando-se de outras pessoas jurídicas para auferi-las, conforme Termo de Verificação Fiscal emitido (...), integrante do auto de infração, relativamente ao período compreendido entre 01/06/2000 a 31/12/2003.

A infração é, em tese, qualificada como sonegação e conluio, motivo da aplicação da multa de 150%, cuja justificativa encontra-se no aludido Termo de Verificação Fiscal.

Os valores de base de cálculo (...) são decorrentes dos demonstrativos de fls. 268 a 271 deste processo.

Dessa forma, em cada mês, o primeiro valor refere-se à empresa ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP, o segundo valor refere-se à empresa KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e o terceiro valor refere-se à empresa SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO.

Enquadramento legal: Lei nº 9-249/95, art. 24

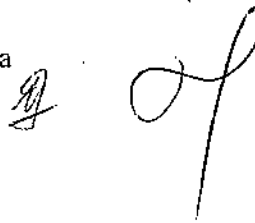
b) PIS sobre omissão de receita – Falta/Insuficiência do PIS (fls. 366 a 371)

001 – Omissão de receitas da atividade sem emissão da nota fiscal e à margem da escrituração, utilizando-se de outras pessoas jurídicas para auferi-las, conforme Termo de Verificação Fiscal emitido (...), integrante do auto de infração, relativamente ao período compreendido entre 01/06/2000 a 31/12/2003.

Enquadramento legal: arts. 1º. e 3º. da Lei Complementar nº 7/70; arts. 24 § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º. inciso I, 8º., inciso I, e 9º. da Lei nº 9.715/98; arts. 2º. e 3º, da Lei nº 9.718/98; arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51, e 91 do Decreto nº 4.524/02.

c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Confins (fls. 380 a 385):

001 – Cofins – Omissão de receita



Omissão de receitas da atividade sem emissão da nota fiscal e à margem da escrituração, utilizando-se de outras pessoas jurídicas para auferi-las, conforme Termo de Verificação Fiscal emitido (...), integrante do auto de infração, relativamente ao período compreendido entre 01/06/2000 a 31/12/2003.

Enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (395 a 403):

001 – CSLL sobre omissão de receita

Omissão de receitas da atividade sem emissão da nota fiscal e à margem da escrituração, utilizando-se de outras pessoas jurídicas para auferi-las, conforme Termo de Verificação Fiscal emitido (...), integrante do auto de infração, relativamente ao período compreendido entre 01/06/2000 a 31/12/2003.

Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

Extraímos do Termo de Verificação Fiscal os trechos abaixo, que descrevem detalhadamente a fiscalização realizada e a situação da contribuinte (fls. 404 a 426).

... a contribuinte apresentou declarações de inatividade em relação aos anos-calendário 2000 e 2001. (fl.416)

Em relação aos anos-calendário de 2002 e 2003 apresentou declarações pelo lucro presumido.

Foram apresentadas retificações para todos os anos de 2002 e 2003, e entrega de declarações pelo SIMPLES relativamente a 2000 e 2001, durante o curso do procedimento de fiscalização, excluindo a pretensa espontaneidade.

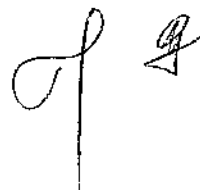
No que concerne às DCTF, as mesmas foram apresentadas em branco para todo o período (2000 a 2003).

Não foram encontrados parcelamentos antes do início do procedimento de fiscalização, relativos a períodos de apuração compreendidos no Mandado de Procedimento Fiscal.

A fiscalização fez um encerramento parcial em 04/04/2005 autuando a contribuinte em relação aos anos-calendário de 2000 e 2001 com base em omissão de receitas – depósitos bancários não contabilizados, cuja origem não foi comprovada.

Em 25/08/2005 foi efetuado o segundo encerramento parcial, abrangendo os anos-calendário 2002 e 2003, sendo parte com base em receitas operacionais não declaradas, porém reconhecidas pela contribuinte a partir dos valores constantes dos extratos bancários das contas correntes mantidas junto ao Banco BCN S/A e Banco do Brasil S/A, e uma diminuta parcela com base em omissão de receitas – depósitos bancários não contabilizados, cuja origem não foi comprovada.

O presente Termo de Verificação Fiscal tem em seu cerne o objetivo de relatar os fatos apurados desde o início do presente procedimento de fiscalização efetuados nas empresas ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP, SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO e KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.



Tal objetivo deve resultar na constituição de créditos tributários contra a contribuinte, em face de que as três empresas foram utilizadas para acobertar sua receita operacional, importando destacar, apesar de óbvio, que tal parcela não foi tributada nos encerramentos parciais supracitados.

Esses encerramentos parciais foram todos com base no regime do lucro presumido tendo em vista a opção por tal regime em 2002 e 2003 e declarações de inatividade em 2000 e 2001 (nesses dois anos foi avaliado que não cabia o arbitramento do lucro ante a irrelevância das receitas omitidas, que não importavam em obrigatoriedade de apuração pelo regime do lucro real e a situação posterior, anos de 2002 e 2003, de opção pelo lucro presumido).

Para definição do regime de tributação a que a contribuinte está sujeita, tomou-se por base o total das receitas em cada ano, consoante quadro demonstrativo do Termo de Intimação de 12/12/2005 (fl. 161), ou seja, as auferidas em nome próprio e as auferidas em nome das três empresas envolvidas. (fl. 417)

(...)

É de se admitir que a contribuinte tem direito de apurar o lucro pelo regime presumido também em relação ao ano-calendário de 2003, porquanto o limite anual admitido para 2002, que era de R\$ 24.000.000,00, foi dobrado com a alteração acima descrita.

(...)

Na definição de quem é o sujeito passivo responsável pelas obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos em nome das três empresas utilizadas por PLANAM, vale recorrer à definição prescrita no CTN (Lei nº 5.172/1966), art. 121: (fl. 418)

(transcrição do art. 121 do CTN)

Acerca da responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, verifica-se que não existe possibilidade legal de atribuí-la às pessoas jurídicas utilizadas por PLANAM para acobertar suas operações como se depreende da leitura dos arts. 128 a 138 do CTN.

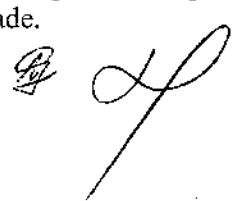
Dessa forma, a identificação de PLANAM como sujeito passivo para fins de constituição do crédito tributário atende perfeitamente o art. 142 do CTN.

(transcrição do art. 142 do CTN)

Tendo em vista que a interpretação da legislação tributária é sistemática e integrada, consoante inteligência dos arts. 107 a 112 do CTN, o entendimento de que PLANAM é o sujeito passivo das receitas auferidas indevidamente em nome de terceiros está dentro da previsão legal.

Como será demonstrado e explicado, PLANAM é sujeito passivo na categoria de contribuinte em relação aos fatos geradores decorrentes de receitas operacionais de sua atividade auferidas com utilização das empresas de ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA para acobertá-las, pois, sem dúvida, teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu os fatos geradores da obrigação tributária principal.

Sob esse prisma, PLANAM buscou com que as três empresas citadas, sem capacidade financeira, se revestissem da condição de sujeito passivo, suprimindo pagamento de impostos e contribuições de sua responsabilidade.



Tal afirmação decorre do fato de os recursos que transitaram nas contas bancárias das três empresas nominadas serviram, após os pagamentos das compras efetuadas em seus nomes, para, conforme apurados nos respectivos procedimentos de fiscalização apensos ao presente procedimento:

a – fazer pagamentos de gastos e investimentos de PLANAM;

b – fazer pagamentos de gastos e investimentos dos sócios de PLANAM e de outros membros da família;

c – fazer pagamentos diretamente aos sócios de PLANAM e a outros membros da família (milhões de reais, vale frisar); (fl. 419)

d – fazer “empréstimos” para PLANAM, consoante fotocópias de notas promissórias constantes do ANEXO II ao presente procedimento de fiscalização, ora emitidas por Darci José Vedoin, ora por Cléia Maria Trevisan Vedoin, pais de Luiz Antonio Trevisan Vedoin e de Alessandra Trevisan Vedoin e sócios de PLANAM.

De outro lado, até a presente data, as três empresas em questão nada ou pouco pagaram em termos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, como segue:

1 – ENIR EPP: zero (fl. 289);

2 – KLASS: zero (fls. 290 a 292);

3 – SANTA MARIA: IRPJ – R\$ 10.040,27; PIS – 4.164,12; COFINS – R\$ 19.218,87; e CSLL – R\$ 6.929,84 (293 a 300).

Outro ponto que reforça a assertiva em questão é a redução abrupta da movimentação financeira dessas três empresas (dados da CPMF), em contrapartida à movimentação financeira da contribuinte, que aumentou após os períodos em exame, como segue:

Empresa	2000	2001	2002	2003	2004	2005
PLANAM	229.126,64	196.584,16	3.462.290,32	3.199.878,62	21.220.249,18	14.465.448,62
ENIR EPP	0,00	670.337,85	1.835.218,42	2.043.797,93	149.211,47	449,61
KLASS	0,00	0,00	2.037.060,50	18.131.339,41	3.458.813,10	248.015,73
SANTA MARIA	492.606,64	5.212.726,27	16.228.760,48	4.381.331,53	0,00	0,00

Voltando um pouco, as retiradas e transferências para PLANAM, seus sócios e procuradores de ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA, bem assim pessoas da família Trevisan, totalizam R\$ 8.968.458,62, correspondendo a 13,92% das receitas auferidas em nome dessas três empresas (fls. 328 a 333).

Em seguida, o Termo de Verificação Fiscal relata os procedimentos de fiscalização nas empresas retro citadas dos quais destacamos os seguintes aspectos:

a – ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP: até o início do procedimento fiscal a empresa entregou declarações de inatividade relativas aos anos-calendário de 2001 a 2003. (fl. 419)

(...)

Como se vê no referido Termo, a conclusão do procedimento de fiscalização contra ENIR EPP foi a seguinte: (fl. 420)

“o primeiro procedimento encerrado foi o de inaptidão, onde se vê uma série de provas e indícios da utilização do nome de ENIR EPP para acobertar operações de PLANAM.

Ao encerrar o procedimento de fiscalização, com as provas aqui enumeradas, tem-se a confirmação, por provas adicionais, dos fatos e conclusões aventadas no procedimento de inaptidão.

ENIR EPP foi sempre operada por procuradores, sendo que o principal deles, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, signatário de todos os cheques havidos, era também sócio de PLANAM, além de ter sido o responsável pela abertura da conta bancária.

Não há documentos de atos executados pela titular Enir Rodrigues de Jesus.

O mesmo modelo de operação também foi utilizado nas empresas SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Nesses casos foram identificadas operações contratando até a ampliação ou construção do parque industrial de PLANAM, além de diversas outras semelhanças com a situação de ENIR EPP, em maior escala, enquanto que os estabelecimentos dessas empresas e o da própria ENIR EPP, à época dos fatos, não passavam de pequenos imóveis, incompatíveis com as quantidades de veículos que foram adquiridas pela última junto a diversas empresas, geralmente em nome de terceiros, dentre os quais KLASS, SANTA MARIA e os sócios de PLANAM.

Frente aos elementos colhidos no procedimento fiscal e no processo de inaptidão, concluo que ENIR EPP se prestou exclusivamente a acobertar a receita auferida por PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. no período objeto do procedimento de fiscalização ora encerrado.

Estão à disposição de ENIR EPP os extratos bancários entregues à fiscalização, relativos à conta bancária outrora mantida no Banco BCN S/A, no estado em que foram recebidos, a fim de que possam ser retirados.

b – KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (fl. 420)

Até o início do procedimento, KLASS entregou declarações de inatividade em relação aos anos-calendários de 1998 a 2002.

Como se vê no referido Termo, a conclusão do procedimento de fiscalização contra KLASS foi a seguinte: (fl. 421)

“o primeiro procedimento encerrado foi o de inaptidão, onde se vê uma série de provas e indícios da utilização do nome de KLASS para acobertar operações de PLANAM.

Ao encerrar o procedimento de fiscalização, com as provas aqui enumeradas, tem-se a confirmação, por provas adicionais, dos fatos e conclusões aventadas no procedimento de inaptidão.

KLASS foi sempre operada por procuradores, sendo que o principal deles, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, signatário de todos os cheques fornecidos, era também sócio de PLANAM.

Não há documentos de atos executados pelos sócios constantes do contrato social e das alterações sucessivas, exceto quando Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin eram sócios de ambas as empresas (01/11/2002 até 16/04/2002)[sic]



O mesmo modelo de operação também foi utilizado nas empresas SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP.

Nesses casos foram identificadas operações contratando até a ampliação ou construção do parque industrial de PLANAM, além de diversas outras semelhanças com a situação de KLASS, enquanto que os estabelecimentos dessas empresas e o da própria KLASS, à época dos fatos, não passavam de pequenos imóveis, incompatíveis com as quantidades de veículos que foram adquiridas junto a diversas empresas, transformados em unidades móveis de assistência a saúde ou simplesmente revendidos a órgãos públicos e entidades conforme relação de fls. 1063/1077 e fotocópias exemplificativas de notas fiscais (fls. 1078/1096)

Frente aos elementos colhidos no procedimento fiscal e no processo de inaptdão, concluo que KLASS se prestou exclusivamente a acobertar a receita auferida por PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. no período objeto do procedimento de fiscalização ora encerrado.

Estão à disposição de KLASS todos os livros, documentos bancários, fotocópias de notas fiscais de compras e originais de notas de vendas apresentados no curso do tal procedimento, no estado em que foram recebidos, a fim de que possam ser retirados.

c – SANTA MARIA COM. E REPRES. LTDA.: (fl. 422)

Até o início do procedimento fiscal a empresa entregou declarações de inatividade relativas aos anos-calendário de 1999 a 2002, valendo registrar que já no ano de 2002 a empresa sofreu procedimento de diligência a pedido do Ministério Público Federal do Estado do Acre, resultando na abertura do procedimento de inaptdão.

(...)

Como se vê no referido Termo, a conclusão do procedimento de fiscalização contra SANTA MARIA foi a seguinte:

“o primeiro procedimento encerrado foi o de inaptdão, onde se vê uma série de provas e indícios da utilização do nome de SANTA MARIA para acobertar operações de PLANAM.

Ao encerrar o procedimento de fiscalização, com as provas aqui enumeradas, tem-se a confirmação, por provas adicionais, dos fatos e conclusões aventadas no procedimento de inaptdão.

SANTA MARIA foi sempre operada por procuradores, sendo que o principal deles, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, signatário de quase todos os cheques fornecidos, era também sócio de PLANAM à época dos fatos.

Há somente dois documentos de atos executados pelos sócios constantes do contrato social e das alterações sucessivas, no caso Maria Loedir Jesus de Lara, manifesta interposta pessoa.

O mesmo modelo de operação também foi utilizado nas empresas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP.

Nesses casos foram identificadas operações beneficiando PLANAM, seus sócios e vários membros da família trevisan-Vedoin, além de diversas outras semelhanças com a situação de SANTA MARIA, enquanto que os estabelecimentos dessas empresas e o da própria SANTA MARIA, no período fiscalizado, não passavam de pequenos imóveis, incompatíveis com as quantidades de veículos que

 8

foram adquiridas junto a diversas empresas, transformados em unidades de assistência a saúde, ou simplesmente revendidos, a órgãos públicos e entidades conforme relação de fls. 895/916 e fotocópias exemplificativas de notas fiscais (fls. 47/51 e 918/930).

(fl. 423) Frente aos elementos colhidos no procedimento fiscal e no processo de inaptdão, concluo que SANTA MARIA se prestou exclusivamente a acobertar a receita auferida por PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. no período objeto do procedimento de fiscalização ora encerrado.

Estão à disposição de SANTA MARIA todos os livros Caixa, documentos bancários e respectivos extratos, e fotocópias de notas fiscais de compras apresentadas no curso do tal procedimento, no estado em que foram recebidos, a fim de [sic] possam ser retirados. Saliente-se que os livros fiscais e as notas fiscais emitidas foram remetidas ao Ministério Público Estadual, para ação fiscal por membro do Fisco Estadual, sendo que já requisitamos a devolução de tais elementos, de modo a devolvê-los a SANTA MARIA o mais breve possível”.

Infrações à Legislação Tributária (fl. 423)

Como visto, a maior parte dos valores de receita operacional de PLANAM nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, foram auferidos em nome das empresas ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA, sendo que as mesmas, às épocas dos fatos geradores, declaravam-se inativas.

Tal parcela da receita operacional omitida é que se tributa nas presente exação e está resumida na página 14 deste Termo de Verificação Fiscal.

Em face dessa conduta, PLANAM não emitiu as notas fiscais de vendas relativas a esses valores, não os declarou e não os escriturou nos livros Caixa dos anos-calendário de 2002 e de 2003 (...), sendo que em relação aos anos-calendário de 2000 e 2001 não foram apresentados os livros.

(...)

No que concerne à aplicação das multas proporcionais ao valor do imposto e adicionais, e das contribuições, as mesmas foram de 150 %, por prática, em tese, de infrações qualificadas como:

1 – Sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/1964), tendo em vista que a contribuinte, com dolo, agiu e omitiu para impedir e retardar parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária: (fl. 424)

1.1 – Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (não declarou, não escriturou e não emitiu notas fiscais – circunstâncias materiais);

1.2 – Das suas condições pessoais, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal e o crédito tributário correspondente (utilizou-se de outras pessoas jurídicas para acobertar suas receitas operacionais, eximindo-se da responsabilidade tributária, valendo enfatizar que às épocas dos fatos geradores essas empresas se declaravam inativas).

2 – Conluio (art. 73 da Lei nº 4.502/1964), considerando que a contribuinte, por meio de seus representantes legais, fez ajuste doloso com as despesas utilizadas, seus sócios e titular, de modo a utilizá-las para acobertar receitas operacionais decorrentes de sua atividade empresarial.



2.1 – É de se anotar que à época dos fatos Luiz Antonio Trevisan Vedoin, principal operador e procurador de ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA era sócio de PLANAM;

2.2 – Os sócios-gerentes de KLASS (Luis Bernadino de Souza Neto) e de SANTA MARIA (Wedersander de Paiva), assinaram livros de caixa como se de fato fossem os operadores dessas empresas. As atividades da primeira sócia-gerente de SANTA MARIA (Maria Loedir Jesus de Lara) limitaram-se à assinatura de atos societários e procurações delegando amplos poderes de administração para terceiros, dentre os quais Luiz Antonio Trevisan Vedoin e outras pessoas da mesma família; vale destacar que Luis Bernardino de Souza Neto consta como testemunha no contrato social de PLANAM.

2.3 – No caso da titular ENIR EPP (Enir Rodrigues de Jesus, mãe de Maria Loedir Jesus de Lara) sequer a conta bancária no Banco BCN S/A foi aberta por ela, cabendo tal função a Luiz Antonio Trevisan Vedoin;

2.4 – Por fim, em agosto de 2004 Luiz Antonio Trevisan Vedoin e sua irmã Alessandra Trevisan Vedoin, também ex-sócia de PLANAM, tornaram-se os únicos sócios de KLASS e de SANTA MARIA, mesmo mês que se retiraram do quadro societário de PLANAM (fls. 96 a 102).

Apurações das bases de cálculo para formalização das exações

tributárias:

De acordo com o apurado nos processos que contém os procedimentos de fiscalização contra ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA (tópicos III, IV e V do Termo de Verificação Fiscal), as receitas operacionais de PLANAM auferidas por essas empresas foram obtidas das seguintes formas:

1 – ENIR EPP: “ O montante envolvido nessas intimações foi de R\$ 2.790.594,75, contra R\$ 4.549.354,20 movimentados na conta bancária (dados da CPMF) e contra R\$ 5.766.385,85 de receita efetiva (depósitos e demais créditos constantes do extrato bancário), bem próximo do valor declarado no curso do procedimento de fiscalização – R\$ 5.291.139,75;”

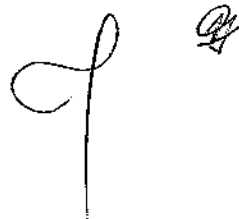
2 – KLASS: “O montante envolvido nessas intimações foi de R\$ 12.110.945,69, contra R\$ 20.168.399,91 movimentados na conta corrente mantida em agência do Banco do Brasil S/A e contra R\$ 29.455.043,21 de receita efetiva (Livro Registro de Apuração do ICMS);”

2.1 – Na verdade, o livro Registro de Apuração do ICMS indica receitas (anos de 2002 e 2003) no valor de R\$ 27.918.332,10, segundo demonstrativo de fls. 1062 do procedimento de fiscalização encerrado contra KLASS;

3 – SANTA MARIA: “O montante envolvido nessas intimações foi de R\$ 25.319.716,79, contra R\$ 26.315.424,92, movimentados na conta corrente mantida em agência do Banco do Brasil S/A e contra R\$ 3.787.448,00 de receita efetiva (DCTF, compatível com as notas fiscais emitidas levantadas pela fiscalização, conforme demonstrado à fl. 917);”

3.1 – Vale observar que o valor de R\$ 3.787.448,00 se refere somente a 2003. O total de 2000 a 2003 é de R\$ 30.736.952,66, segundo demonstrativo à fl. 917 do procedimento de fiscalização encerrado contra SANTA MARIA.

Os valores corretos foram devidamente comunicados à contribuinte por meio do já citado Termo de Informação Fiscal de 04/01/2006 (fls. 267).



As provas da apuração desses valores constam dos processos administrativos onde estão os procedimentos de fiscalização encerrados contra as três empresas em foco.

Tais processos passam a ser apensos ao processo de formalização de exigência do crédito tributário contra a contribuinte, lembrando que pelo Termo de Informação retromencionado a mesma foi expressamente cientificada de que inexistia óbice para a obtenção de fotocópias dos processos contra ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA.

Para melhor acesso aos valores utilizados para cálculo do imposto e contribuições reflexas, são reproduzidos os demonstrativos constantes dos tais processos (fls. 268 a 271).

O resumo geral, congruente com o informado à contribuinte é o constante da pág. 14 deste Termo de Verificação Fiscal.

Considerações Finais

Como já anotado, constam das fls. 318 a 324 as informações prestadas à Justiça Federal nos autos do processo nº 2006.36.00.000036-0, onde pormenores importantes foram apontados, reforçando ainda mais as ligações entre as empresas aqui mencionadas e a contribuinte.

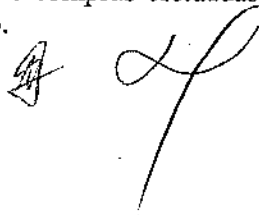
A liminar e a segurança foram denegadas (fls. 337 e 338).

Os procedimentos de fiscalização em ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA demonstram, dentre outras coisas, que as receitas auferidas por tais empresas foram utilizadas basicamente para:

1. Fazer pagamentos de gastos e investimentos de PLANAM;
2. Fazer pagamentos de gastos e investimentos dos sócios de PLANAM e de outros membros da família;
3. Fazer pagamentos diretamente aos sócios de PLANAM e a outros membros da família (milhões de reais, vale frisar);
4. Fazer pagamentos de negócios feitos na PLANAM em nome das três empresas em questão, inclusive com explícita utilização das instalações desta;
5. Fazer "empréstimo" para PLANAM, consoante fotocópias de notas promissórias constantes do **ANEXO II ao presente procedimento de fiscalização**, ora emitidas por Darci José Vedoin, ora por Cléia Maria Trevisan Vedoin, pais de Luiz Antonio Trevisan Vedoin e de Alessandra Trevisan Vedoin e sócios de PLANAM.

Afora isso, como asseverado nos procedimentos de fiscalização das três empresas, as mesmas, durante o período sob exame, nunca estiveram instaladas em imóveis compatíveis com o montante de compras que foram feitas em seus nomes, principalmente de veículos automotores.

Já a contribuinte está instalada desde aquela época no imóvel onde se situa atualmente, consoante intimações dirigidas à companhia de energia elétrica e ao serviço de água e esgoto (fls. 273 a 284), esse sim compatível com o montante de recursos movimentados e compras efetuadas principalmente por KLASS e SANTA MARIA (fls. 285 a 288).



A contribuinte foi cientificada da autuação em 06 de junho de 2006, havendo apresentado sua impugnação em 06 de julho de 2006, aduzindo o que segue:

1- Nulidade do Lançamento:

A contribuinte inicia suas razões historiando fatos relativos à fiscalização e ressaltando que foi surpreendida com a intimação de que seria responsável pelos tributos devidos pelas empresas ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP, SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, incidentes sobre a receita por elas auferidas.

Tais empresas seriam pessoas jurídicas completamente estranhas ao seu quadro social, com CNPJ's distintos. A contribuinte não teria conhecimento da existência das ações fiscais nem das representações fiscais para inaptidão do CNPJ.

Entende a contribuinte que o Termo de Intimação datado de 12.12.2005,

ao veicular a pretensão da autoridade coatora em tributar a autuada pelas receitas auferidas pelas três empresas mencionadas, encerrava verdadeira ofensa aos mais mezinhos princípios constitucionais.

E tal se dá, conforme dito alhures, em razão da completa ausência de intimação/notificação da Autuada em quaisquer das ações fiscais, ou mesmo, representações para fins de inaptidão do CNPJ, perpetradas em desfavor das mencionadas empresas, não sendo lícito à administração, no âmbito processual, produzir informações, argumentos ou elementos de fato ou de direito, sem que seja concedida ao contribuinte a oportunidade de manifestar-se.

Por esse motivo estaria violado o direito da contribuinte à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa o que levaria à nulidade absoluta, insanável, dos autos de infração impugnados.

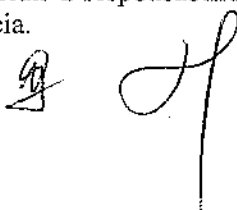
Continua sua argumentação:

... a ilegalidade dos atos atacados exsurge da ausência de apreciação das próprias defesas administrativas confeccionadas pelas empresas Santa Maria Comércio e Representação Ltda, e Enir Rodrigues e Jesus EPP, que por tal razão, devem permanecer sendo as responsáveis pelos seus respectivos créditos tributários.

Logo, é patente a ilegalidade do auto de infração, na medida que não houve respeito ao contraditório e ampla defesa nos processos administrativos que culminaram na inaptidão das empresas que supostamente, agora, teriam sido abraçadas pela responsabilidade tributária da impugnante não podendo, a autuada, ter sua esfera patrimonial indevidamente atingida por créditos tributários de responsabilidade de outras empresas, máxime porque não esgotada a via administrativa daqueles processos.

2- Ilegitimidade passiva da autuada (fl 450)

Havendo sujeito passivo delincado nos tributos cujos fatos geradores ocorreram, estes são os únicos responsáveis pela obrigação tributária, não há portanto qualquer possibilidade de se excluir a responsabilidade tributária do sujeito passivo previsto na hipóteses de incidência.



Tem-se portanto que não é sujeito passivo das operações realizadas por KLASS, SANTA MARIA, ENIR RODRIGUES pessoa jurídica que não se subsume à norma tributária quanto aos demais critérios.

Não houve critério material da hipótese de incidência imputado à autuada, nem tampouco critério temporal, ou espacial, logo, só pode ser considerada a ilegitimidade passiva da impugnante para responder pelos tributos eventualmente não recolhidos por outras pessoas jurídicas.

3- Improriedade do lançamento efetuado:

A análise dos autos demonstra a existência de duplicidade na cobrança dos valores referentes à integralidade dos períodos objeto do auto de infração ora combatido, conforme a seguir restará pormenorizadamente demonstrado:

- a. Duplicidade quanto aos valores imputados à PLANAM originalmente declarados pela empresa SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO

Informa a contribuinte que:

em 03.09.2002 a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda efetuou a entrega de sua declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF, referente aos 3º. e 4º. trimestres de 2000, 1º., 2º., 3º. e 4º. trimestres de 2001 e 1º. e 2º. trimestres de 2002.

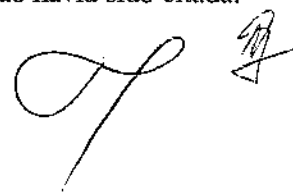
Em seguida requereu junto à Secretaria da Receita Federal pedido de parcelamento em 30 prestações mensais dos débitos referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, autuado sob o número 10183.003900/2002-31, tendo efetuado o recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 155.368,87, bem como o recolhimento de R\$ 7.118,70, devidamente alocados e amortizados no Sistema de Pagamento de Débitos - SIIPADE.

Todavia, a contribuinte foi excluída do parcelamento, (a questão referente à sua não inclusão no PAES é objeto de ação judicial atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional da 1ª. Região, sob o número 2003.36.00.012076-1), tendo sido o processo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em dívida ativa registradas sob os números 12.2.03.000065-03 (IRPJ); 12.6.03.000861-15 (CSLL); 12.7.03.000470-36 (PIS) e 12.6.03.000862-04 (COFINS),...

Assim, em 24.10.2003, foi ajuizada a respectiva execução fiscal da dívida ativa da União, autuada sob o número 2003.36.00.015.130-3, atualmente em trâmite perante a 4ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, consolidando a cobrança do montante de R\$ 608.152,84.

Nesse ínterim, tendo sido verificados erros no preenchimento da declaração de débitos e créditos tributários federais, procedeu-se a entrega de declaração retificadora, referente aos 3º. e 4º. trimestres de 2000 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, 1º., 2º. 3º. e 4º. trimestres de 2002 e 1º, 2º. 3º. trimestres de 2003, ...

Importa mencionar que quando do envio da aludida declaração retificadora, efetuada em 23.01.2004, desconhecia-se a existência da execução fiscal nº 2003.36.00.015130-3, em cujos autos jaziam as já mencionadas certidões de inscrição em dívida ativa, na medida em que a empresa ainda não havia sido citada.



Nesse contexto, as declarações retificadoras, **DEVIDAMENTE PROCESSADAS E HOMOLOGADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**, originaram os processos administrativos nº 10183.502249/2005-21 (IRPJ); 10183.502252/2005-44 (CSLL); 10183.502251/2005-08 (PIS) e 10183.502250/2005-55 (COFINS), que, encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, culminaram, em 28.01.2005, na inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme certidões de dívida ativa registradas sob os números 12.2.05.000450-30 (IRPJ); 12.6.05.000624-06 (CSLL); 12.7.05.000182-34 (PIS) e 12.6.05.000623-17 (COFINS), ...

Nesse passo, **foi igualmente ajuizada ação de execução fiscal da dívida ativa da união**, autuada sob o número 2005.36.00.014232-9, também em trâmite perante a 4ª Vara, consolidando a cobrança do montante de R\$ 1.454.462,51 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Da análise do quanto exposto, percebe-se que a **INTEGRALIDADE** dos valores constantes na DCTF original, enviada em 03.09.2002, (amortizados os pagamentos efetuados durante o período em que vigeu o parcelamento), foram inscritos em dívida ativa da União e devidamente executados, originando a execução fiscal autuada sob o n. 2003.36.00.015130-3.

De igual forma, os valores constantes na DCTF retificadora, entregue em 23.01.2004, **frise-se: devidamente aceita e processada pela Secretaria da Receita Federal, porquanto enviada à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa** também foram **INTEGRALMENTE** inscritos em dívida ativa, dando origem à execução fiscal autuada sob o n. 2005.36.00.014232-9.

Ocorre que os valores constantes na DCTF retificadora, referentes aos 3º e 4º trimestres de 2000, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 e 1º e 2º trimestres de 2002, **que deveriam substituir os valores informados na DCTF original**, foram e continuam sendo cobrados em duplicidade, porquanto, **EMBORA SE REFIRAM AOS MESMOS PERÍODOS DE APURAÇÃO, FORAM DUPLAMENTE INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.**

A situação é ainda mais gravosa quanto aos débitos referentes aos 3º e 4º trimestres de 2000 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, pois a duplicidade de inscrições em dívida ativa ensejou a propositura de duas execuções fiscais (2003.36.00.015130-3 e 2005.36.00.014232-9), em verdadeiro e inadmissível *bis in idem*.

Insta salientar que a duplicidade é plenamente verificável mediante simples análise dos livros de registro de saída referentes aos aludidos períodos, que revelam os valores da receita bruta auferida pela contribuinte, que, submetidos ao regime de tributação pelo lucro presumido, **reproduzem fielmente o quanto declarado na DCTF retificadora, entregue em 23.01.2004.**

Assim, a fim de não ensejar a duplicidade apontada, deveria a autoridade fazendária ou valer-se da norma disposta no art. 2º, §8º da Lei n. 6.830/1980, para emendar ou substituir as certidões de dívida n. 12.2.03.000065-03, 12.6.03.000861-15, 12.6.03.000862-04, 12.7.03.000470-39, integrantes da execução fiscal n. 2003.36.00.015130-3; ou, ainda, cancelar as aludidas inscrições, para então, com fulcro nas certidões de inscrição em dívida ativa n. 12.2.05.000450-30, 12.6.05.000623-17, 12.6.05.000624-06 e 12.7.05.000182-34, promover, apenas e tão somente, a execução fiscal n. 2005.36.00.014232-9.



Inscriver em dívida ativa da União e executar ambos os saldos devedores, jamais!

Contudo, com se não bastasse a duplicidade acima apontada, o auto de infração ora impugnado materializa lançamento, constituindo crédito tributário oriundo da receita operacional da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., a ser suportado pela empresa Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., **REFERENTE AOS MESMOS PERÍODOS ACIMA ELENCADOS, CONFIGURANDO TRÍPLICE COBRANÇA DOS MESMOS PERÍODOS E VALORES !!!**

Por conseguinte, afigura-se completamente destituídas de fundamento jurídico de validade a conclusão exarada pelo r. auditor fiscal da receita federal responsável pela confecção do Termo de Verificação Fiscal datado de 29.05.2006, ao afirmar que a DCTF retificadora não teria se prestado à constituição do crédito tributário a favor da Fazenda Nacional.

Tanto é assim que, conforme demonstrado, as declarações retificadas não apenas se prestaram para fins de constituição de crédito tributário, na medida em que foram processadas pela Secretaria da Receita Federal e encaminhadas para Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, dos valores nelas declarados, como, ainda, foram utilizadas para fins de ajuizamento de ações de execução fiscal, atualmente em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

b. Duplicidade quanto aos valores imputados à PLANAM originalmente declarados pela empresa KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

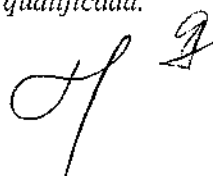
De igual forma, denota-se a ocorrência de duplicidade relativamente aos valores lançados, com base em DCTF retificadora entregue pela empresa Klass Comércio e Representação Ltda., referentes ao período de 2000 a 2003, identicamente processada pela Secretaria da Receita Federal, encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, conforme certidão nº 12.4.05.000157-80, integrante da execução fiscal nº 2005.36.00.017261-6, ajuizada perante a 4ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

Com efeito, a análise dos presentes autos, bem como da certidão de dívida ativa integrante da sobredita execução fiscal revela a coincidência entre os períodos e valores, igualmente cobrados em duplicidade.

4- Impropriedade da aplicação da multa qualificada à razão de 150%

Entende a contribuinte que

as empresas Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Klass Comércio e Representação Ltda., antes mesmo da data inaugural correspondente ao procedimento de fiscalização perpetrado em desfavor da empresa Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., efetuaram suas respectivas declarações retificadoras, circunstância que afasta a caracterização de evidente intuito de fraude a justificar a imposição da multa qualificada.



Afirma que as declarações retificadoras serviram de base para ajuizamento de execuções fiscais contra as referidas empresas e que sequer houve lançamento de multa de ofício, o que significaria não estar presente evidente intuito de fraude.

Por sua vez questiona:

Como sustentar a existência do alegado acobertamento de receitas operacionais da empresa autuada mediante suposta utilização das empresas Santa Maria e Klass, quando as mesmas, em momento anterior ao início da fiscalização da Planam, apresentaram suas respectivas declarações retificadoras, respondendo integralmente a todos os termos de intimação expedidos pela Receita Federal visando a apresentação de documentos, livros fiscais, cópias de cheques e de extratos bancários??

Ademais, é cediço que qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada, o que não restou caracterizado nos presentes autos, na medida em que os poucos motivos elencados em nada subsumem-se ao dispositivo legal.

É de se apontar, ainda, que os motivos apontados como sustentáculo da imposição da multa, sobretudo no que diz respeito às alterações contratuais perpetradas em agosto/2004, ocasião em que Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Alessandra Trevisan Vedoin tornam-se únicos sócios das empresas Klass e Santa Maria, militam em favor do afastamento da multa, igualmente materializando boa-fé, em nítida e inequívoca demonstração de ausência de intuito fraudulento.

Denota-se, assim que os atos praticados pelas aludidas empresas, não permitem a configuração das hipóteses descritas nos artigos 71 e 73 da Lei 4.502/64 a autorizar a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ao final requer o cancelamento do auto de infração e seus reflexos ou a improcedência do lançamento em razão da ilegitimidade passiva da empresa autuada, adequação do lançamento efetuado, com a exclusão dos valores relativos à cobrança judicial e, por fim, o afastamento da multa à razão de 150%. Requereu, ainda, a produção de prova pericial, sem, contudo apresentar quesitos ou indicar perito.

Em 1º de dezembro de 2006 a 2a. Turma da DRJ de Campo Grande acordou, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar procedentes os lançamentos, mantendo o crédito tributário exigido.

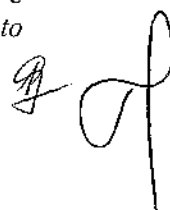
O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA

Observados os preceitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e tendo sido a contribuinte intimada de todo o procedimento



realizado, abrindo-se-lhe o prazo para manifestação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUJEITO PASSIVO

Demonstrado que as receitas auferidas por terceiras pessoas, de fato o foram pela autuada, correto o lançamento efetuado tendo esta como sujeito passivo da exação.

PERÍCIA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS E DESNECESSIDADE.

Não preenchidos os requisitos previstos na legislação para a perícia e estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se a perícia requerida.

DUPLICIDADE QUANTO AOS VALORES LANÇADOS E DECLARADOS.

A duplicidade quanto a valores lançados de ofício com declarados por outros contribuintes que foram utilizados para o acobertamento de operações da autuada não pode ser oposta por esta no âmbito do processo administrativo relativo aos Autos de Infração em que figura como sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

Tendo sido demonstrado o evidente intuito de fraude, cabe a aplicação da multa qualificada de 150%.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS/PASEP E COFINS

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Lançamento procedente.

Os fundamentos da decisão são, em síntese, os abaixo mencionados:

1 – Nulidade. Não-ocorrência:

Quanto à alegação de nulidade decorrente do cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório:

Esclarece-se, por oportuno, que durante o processo de fiscalização, que é de natureza inquisitória, aos particulares cabe colaborar e respeitar os poderes legais dos quais a autoridade administrativa está investida. Durante essa fase não se formou ainda a relação jurídica processual e os particulares não atuam como parte. Isso somente acontece com o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e a respectiva impugnação.

(...)

Coerentemente com essa interpretação, o art. 14 do Decreto 70.235/72 preceitua: “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”. I



O próprio Termo de Verificação Fiscal relata a cientificação da contribuinte dos procedimentos de fiscalização das empresas Enir Rodrigues de Jesus EPP, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Klass Comércio e Representação Ltda. bem como informa que foram enviados à contribuinte Planam cópias de inteiro teor dos Termos de Encerramento relativos aos procedimentos de fiscalização das três empresas.

2 – Ilegitimidade de parte. Sujeito Passivo

O trabalho da fiscalização demonstrou que as pessoas jurídicas acima mencionadas foram utilizadas para acobertar as receitas operacionais da autuada.

... o auditor, durante o processo de fiscalização, coletou provas robustas de que as três pessoas jurídicas aludidas foram utilizadas para o acobertamento do fato de que as receitas foram auferidas pela autuada. Tais provas constam dos processos de fiscalização a que fez alusão o auditor em cada item correspondente.

Está-se diante de um caso de interposição fictícia de pessoas, simulando-se uma situação para que a obrigação tributária seja afastada do verdadeiro contribuinte que detém capacidade contributiva.

(...)

A contribuinte, em breve comentário na impugnação, limitou-se a refutar que não seria responsável pelos tributos eventualmente não recolhidos pelas empresas aludidas, por faltar os requisitos dos critérios de incidência tributária e por estarem as ditas empresas devidamente constituídas e cadastradas no CNPJ. Em nenhum momento a contribuinte refutou qualquer das provas coletadas e carreadas aos processos de fiscalização, fundamento da presente autuação. (fls. 1451 e 1452)

Comprovado, como foi, pela fiscalização, que a autuada utilizou-se de interpostas pessoas para acobertar as operações e o efetivo auferimento de receitas, para que fosse afastada a imputação a contribuinte deveria carrear para os autos provas incontestes da não-ocorrência desse fato, em oposição àquelas produzidas pela fiscalização, o que não ocorreu, limitando-se ela a simplesmente alegar que as empresas Klass Comércio e Representação Ltda, Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Enir Rodrigues de Jesus EPP é que seriam os contribuintes e que a ela (Planam) não poderia ser atribuída qualquer responsabilidade.

Não tendo sido produzidas tais provas por parte da impugnante, mantém-se a autuação efetuada, com fundamento no trabalho fiscal demonstrativo da utilização de interpostas pessoas pela autuada para acobertar as efetivas operações comerciais e financeiras e recebimento de receitas.

3 – Perícia. Não preenchimento de requisitos e desnecessidade

Segundo a legislação, a autoridade julgadora é competente para determinar, de ofício ou a requerimento da parte a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias.

O que a contribuinte pretendia provar por meio de perícia, na verdade, deveria ser provado por documentos em sentido contrário àqueles juntados pelo auditor na fase de fiscalização.

Por esse motivo, o pedido de perícia foi indeferido.

4 – Duplicidade quanto aos valores lançados e declarados



Argumenta a autuada que existe duplicidade quanto aos valores imputados à Planam que já haviam sido declarados tanto pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Klass Comércio e Representação Ltda.

Cabe a princípio salientar que as duas referidas pessoas jurídicas (Santa Maria e Klass), como exaustivamente demonstrado, foram utilizadas como interpostas pessoas para acobertar as operações e o efetivo auferimento de receitas por parte da autuada, tendo inclusive sido iniciado processo para a declaração de inaptidão destas e também de Enir Rodrigues de Jesus EPP desde suas aberturas.

Dessa forma, uma vez ter sido imputada à autuada a totalidade das receitas auferidas por essas pessoas jurídicas, no âmbito do processo administrativo fiscal que trata da exigência de ofício de crédito tributário e instaurado a partir da manifestação do sujeito passivo, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), cabe tão-somente a discussão, nos presentes autos, dos aspectos formais e dos valores lançados de ofício. Não pode ser oposta por esta (autuada), no âmbito do processo administrativo relativo aos Autos de Infração em que é sujeito passivo, a duplicidade quanto aos valores lançados de ofício (por meio desses Autos de Infração) com aqueles declarados outras pessoas jurídicas que foram utilizados para o acobertamento de suas operações, não cabendo, portanto, a manifestação do órgão julgador de primeira instância sobre tal assunto. Sobre os créditos tributários lançados não há qualquer contestação da contribuinte no sentido de erro de aplicação da legislação ou de cálculo, perpetrado pelo autuante, pelo que são mantidos em sua integralidade.

Na esfera administrativa, as alegadas duplicidades (e triplicidades) podem ser motivo de manifestação junto ao órgão fazendário federal que circunscreve as terceiras pessoas indicadas, no sentido de serem revistos, se for cabível, os procedimentos que culminaram com a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial dos débitos informados na impugnação.

5 – Multa qualificada. Evidente intuito de fraude.

Contrariando a argumentação da autuada, os motivos que justificaram a aplicação da multa qualificada estão demonstrados à saciedade em todo o Termo de Verificação Fiscal. No tópico específico à motivação, o autuante, de modo claro e suficiente, assim se manifestou:

No que concerne à aplicação das multas proporcionais ao valor do imposto e adicionais, e das contribuições, as mesmas foram de 150%, por prática, em tese, de infrações qualificadas como:

1 – Sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/1964), tendo em vista que a contribuinte, como dolo, agiu e omitiu para impedir e retardar parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

1.1 – Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (não declarou, não escriturou e não emitiu notas fiscais – circunstâncias materiais);

1.2 - Das suas condições pessoais, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal e o crédito tributário correspondente (utilizou-se de outras pessoas jurídicas para acobertar suas receitas operacionais, eximindo-se da responsabilidade tributária, valendo enfatizar que às épocas dos fatos geradores essas empresas se declaravam inativas).



- 2 – Conluio (art. 73 da Lei nº 4.502/1964), considerando que a contribuinte, por meio de seus representantes legais, fez ajuste doloso com as empresas utilizadas, seus sócios e titular, de modo a utilizá-las para acobertar receitas operacionais decorrentes de sua atividade empresarial.

2.1 – É de se notar que à época dos fatos Luiz Antonio Trevisan Vedoin, principal operador e procurador de ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA era sócio de Planam;

2.2 – Os sócios-gerentes de KLASS (Luis Bernardino de Souza Neto) e de SANTA MARIA (Wedersander de Paiva), assinaram livros caixa como se de fato fossem os operadores dessas empresas. As atividades da primeira sócia-gerente de SANTA MARIA (Maria Leodir Jesus de Lara) limitaram-se à assinatura de atos societários e procurações delegando amplos poderes de administração para terceiros, dentre os quais Luiz Antonio Trevisan Vedoin e outras pessoas da mesma família; vale destacar também que Luis Bernardino de Souza Neto consta como testemunha no contrato social de PLANAM

2.3 – No caso da titular de ENIR EPP (Enir Rodrigues de Jesus, mãe de Maria Leodir Jesus de Lara), sequer a conta bancária no Banco BCN S/A foi aberta por ela, cabendo tal função a Luz Antonio Trevisan Vedoin

2.4 – Por fim, em agosto de 2004 Luiz Antonio Trevisan Vedoin e sua irmã Alessandra Trevisan Vedoin, também ex-sócia de Planam, tornaram-se os únicos sócios de KLASS e de SANTA MARIA, mesmo mês que se retiraram do quadro societário de PLANAM (fls. 96 a 102)

Vê-se, portanto, que pela descrição das condutas dos sócios e dos ex-sócios da autuada, bem como de todos os envolvidos com a autuada e com as pessoas jurídicas objeto de fiscalização conexa (Klass Comércio e Representação Ltda, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Enir Rodrigues de Jesus EPP), conforme relatos das conclusões dos procedimentos de fiscalização transcritas em itens pretéritos e também da transcrição acima, está caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

As alegações de que foram entregues declarações retificadoras antes do início da fiscalização da autuada não têm o condão de afastar a aplicação da multa qualificada.

Em primeiro lugar, porque, mesmo que entregues antes de 16 de setembro de 2004, data da ciência do início da fiscalização da impugnante, ocorreram posteriormente ao início de fiscalização em cada uma das pessoas jurídicas. Relativamente à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., as DCTFs retificadoras foram apresentadas em 23 de janeiro de 2004 (cópia dos recibos anexos à impugnação às fls. 754 a 758), após portanto o início da fiscalização efetuada com relação a essa pessoa jurídica: 27 de outubro de 2003 (f. 01 – verso do processo nº 10183.005748/2005-74, apensado). As DIPJs, de igual modo, também foram entregues em 22 de janeiro de 2004 (l. 759, 783 e 809), após também ao início da fiscalização. Relativamente à Klass Comércio e Representação Ltda. não consta dos autos as cópias dos respectivos recibos, entretanto, em consulta ao sistema Gerencial DCTF, verificou-se que apenas uma DCTF retificadora (3º trimestre de 2003) foi apresentada em 16 de dezembro de 2003.



Relativamente à entrega de declarações retificadoras em nome de Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Klass comércio e Representação Ltda. e à alegação de que no caso, aplicar-se-ia o contido no art. 76 da Lei 4.502/1964, não prospera tal entendimento.

A Lei 4.502/1964 refere-se ao IPI e o seu art. 76 invocado seria o equivalente ao art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/1966). Assim, aquele não poderia ser aplicado por analogia aos tributos de que trata o presente processo. Além disso, como dispõe o art. 138 do CTN, a regularização há de ser procedida antes do início de qualquer medida de fiscalização, o que não ocorreu como visto supra.

Ademais, para que a autuada pudesse se beneficiar da denúncia espontânea haveria de ela mesma proceder à referida denúncia (com a entrega das declarações e o pagamento dos tributos), pois, como visto, as outras três empresas foram utilizadas apenas para acobertar a receita operacional da impugnante.

Quanto às alterações contratuais no sentido de Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Alessandra Vedoin tornarem-se os únicos sócios das empresas Klass e Santa Maria, tais fatos não podem ser levados à conta de boa-fé. Na realidade, essas alterações tiveram por finalidade simplesmente afastar os antigos sócio que não detinham capacidade financeira, para serem inseridos os novos sócios que, nessa mesma época, retiraram-se do quadro societário da impugnante. Essas alterações em nada modificaram as operações anteriormente praticadas, não havendo como considerá-las saneadoras de todo o procedimento antes verificado, caracterizadores do intuito de fraude, e que culminou com a lavratura dos Autos de Infração.

Mantém-se, portanto, a multa qualificada de 150%

6 – Lançamentos reflexos. CSLL, PIS/PASEP e COFINS

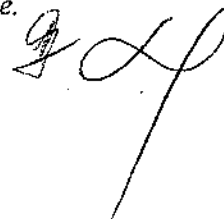
Foram mantidos com relação aos lançamentos reflexos as mesmas conclusões relativas ao IRPJ.

Ao final o acórdão determinou ao órgão de origem que tomasse as providências cabíveis quando à duplicidade de débitos alegada pela contribuinte.

Diante dessa determinação os autos foram encaminhados aos setor de análise da SACAT/CBA/MT (fls. 1458)

A SACAT- DRF Cuiabá/MT, por meio de seu Chefe, informou o que segue: (fls. 1459)

Como registrado no acórdão acima referido "sobre os créditos tributários lançados não há qualquer contestação da contribuinte no sentido de erro de aplicação da legislação ou de cálculo, perpetrado pelo autuante, pelo que são mantidos em sua integralidade". Assim, considerando que nenhuma revisão cabe quanto aos débitos em discussão, proponho o encaminhamento ao setor de processos fiscais para prosseguimento da cobrança, salientando que, por meio do Memo Sacat/MT nº 116, de 1º. de março de 2007, foi solicitado à Procuradoria da Fazenda Nacional/MT a remessa dos processos surpa-citados para fins de verificação da propalada duplicidade.



Foram encaminhadas três intimações à contribuinte para ciência do acórdão da DRJ/MS, a saber:

a) o envelope juntado às fls. 1567 informa que a contribuinte Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda mudou-se do endereço Rua Alves Nogueira, 44, Bairro Vista Alegre, em Cuiabá;

b) à fl. 1567 a Técnica da Receita Federal informa que o acórdão foi reenviado na data de 08/05/07 para o endereço do procurador;

c) à fl. 1578, foi juntado o AR datado de 21 de maio de 2007, enviado ao procurador da contribuinte. Entretanto, na mesma folha a Técnica da Receita Federal informa que a correspondência foi reenviada por não haver constado no endereço a identificação do andar. Por conseguinte o recebimento/ciência foi desconsiderado.

d) à fl. 1579 tem-se a informação de que nova intimação foi enviada para o endereço completo do procurador. O carimbo da Delegacia da Receita Federal informa a data de 27/07/07. Não houve juntada de AR relativo a essa intimação.

Em 15/08/2007 a contribuinte, por meio de seus procuradores, peticiona no sentido de que seja concedida vista dos autos para que possa elaborar seu recurso, alegando que a advogada Daniela Winter Cury foi impedida de ter vista dos autos, sob alegação de que o substabelecimento outorgado pelo advogado responsável pelo caso e a própria procuração outorgada pelo patrono principal pela Impugnante não dispunham de firma reconhecida.

Alegou a desnecessidade do reconhecimento de firma do advogado mencionando decisões judiciais.

Em resposta às alegações acima, a SECAT/MT informou (fls. 1601) que ao cotejarem a assinatura constante do documento que confere poderes à requerente com a cópia da identidade de advogado do Sr. Euclides Ribeiro S. Junior (fls. 1599) nota-se a clara disparidade entre as duas assinaturas, havendo, por consequência, séria dúvida quanto à regularidade do substabelecimento.

Assim para a solução do problema foi solicitado à contribuinte a apresentação, juntamente com o original para fins de autenticação no órgão competente, de cópia de documento de identificação do patrono principal para fins de eliminação da dúvida existente.

A intimação dessa manifestação ocorreu em 03/08/2007 (fls. 1604).

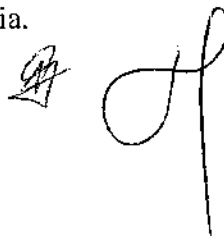
Em 27/08/07 a contribuinte apresentou seu recurso voluntário (fls. 1608 a 1650) sob as seguintes alegações:

1 – Reabertura de prazo para recurso:

Afirma que teve seu direito de defesa absolutamente cerceado na medida em que os autos do processo administrativo não foram disponibilizados pela Receita Federal para os advogados responsáveis pela elaboração do recurso.

Segundo a Recorrente, a negativa de vista do processo seria decorrente da falta de reconhecimento de firma nas procurações e substabelecimentos.

2 – Nulidade da decisão de primeira instância.



Entendeu a recorrente que a decisão de 1ª Instância foi omissa com relação às alegações relativas à nulidade do lançamento.

Cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes que reconheceram a nulidade da decisão de primeira instância em razão da falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação.

E continua:

Com efeito, se V. Sas. forem analisar com calma a decisão, poderão verificar que esta quedou absolutamente silente no que se refere a lavratura de autos de infração anteriores para os períodos de 2000 e 2001 – tendo a fiscalização se encerrado formalmente – e posteriormente ter reaberto a fiscalização para o mesmo período. E ainda, foi resumida ao extremo ao alegar que *“os processos de inaptidão, embora não concluídos ante ao exercício da defesa administrativa, em nada interferem no que diz respeito à apuração do crédito tributário e às provas dos recebimentos das receitas, uma vez tais fatos estarem contemplados no processo de fiscalização”*.

Neste último ponto, de tão grande relevância, por exemplo, esqueceram-se os ilustres julgadores *a quo* de que, a inaptidão – perda da personalidade jurídica tributária é um dos pilares fundamentais para sustentar a imputação de receitas a terceiros, até porque, sendo aptas legalmente as empresas tidas como interpostas, não se justificaria a cobrança dos tributos da Recorrente e sim, delas próprias.

Com efeito, argüiu a Recorrente de forma forte e contundente este ponto, pois simplesmente, informou o fisco que os processos de inaptidão estavam concluídos, quando na verdade, não estavam. E isso, se trata de vício formal muito relevante na espécie para a singela alegação de que o processo administrativo em curso nada interfere na presente autuação.

Claro que interfere. Se as empresas estão sendo desconsideradas legalmente para que suas receitas sejam imputadas a terceiros, como não importa o fato destas estarem ou não “despersonificadas” perante o CNPJ? Evidente que, trata-se de assunto conexo, cuja prova é essencial para o desdobramento deste assunto.

Suponham os ilustres julgadores que todas as receitas das empresas referidas tenham sido imputadas a Recorrente e que, após término do processo administrativo e inaptidão do CNPJ, todas tenham seu CNPJ mantido.

Ora, permanecendo a autuação fiscal da forma como está, estaria a Recorrente por sofrer os efeitos antecipados de uma situação que de “despersonificação” que sequer ocorreu.

Nesse ponto, entende a recorrente que a decisão de primeira instância também foi silente. Ao invés de trazer transcrições e mais transcrições, inflando artificialmente seu conteúdo, deveriam os ilustres julgadores a quo analisar os argumentos trazidos pela Recorrente de forma pontual. Não foi isso que aconteceu.

Portanto, em vista do direito que lhe assiste de ter todos os seus argumentos apreciados pelo órgão julgador *a quo*, pedo a Recorrente desde já, seja decretada a nulidade da decisão de primeira instância para que outra veja a ser proferida em conformidade com os princípios basilares da ampla defesa e do contraditório, não observados no presente caso.



3 – Decadência:

Afirma a recorrente que ocorreu a decadência para diversos débitos lançados pelo fisco.

Faz ampla explanação sobre a forma de contagem do prazo decadencial e elenca, em uma tabela (fl. 1628 e 1629) os códigos de receita e valores que entende decaídos.

4 – Mérito:

Quanto ao mérito, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Ao final requer:

- a) reabertura do prazo para recurso;
- b) reconhecimento da nulidade da decisão recorrida por falta de análise de todos os argumentos da defesa da Recorrente;
- c) reconhecimento da decadência para os períodos indicados;
- d) no mérito, seja dado total provimento aos recurso por improcedentes os argumentos fiscais., ou, no mínimo, o cancelamento da multa qualificada.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade e portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado anteriormente, a autuação deveu-se à caracterização pela fiscalização de omissão de receitas tributáveis verificadas pela não emissão de notas fiscais e escrituração à margem da contabilidade, mediante utilização de terceiros, a saber: Enir Rodrigues de Jesus EPP, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Klass Comércio e Representação.

Alega em preliminar o cerceamento de defesa, requerendo reabertura do prazo para recurso, pois teria sido privada da vista dos autos por servidores da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá.

Compulsando os autos, verificamos às fls. 1601, que a recusa se deu em razão de divergência nas assinaturas do Sr. Euclides Ribeiro S. Junior, procurador da recorrente. De acordo com a informação Fiscal SECAT/DRF – Cuiabá nº 0264/07:

aos nos reportarmos ao termo de substabelecimento, nota-se que o outorgante foi o Sr. Euclides Ribeiro S. Junior – OAB/MT nº 5.222 incluído no rol de representantes nomeados pelo interessado. Todavia, não constam nos autos documentos que demonstrem que a assinatura aposta naquele documento tenha partido da lavra do mencionado procurador, sendo essa a razão de se não conceder vistas dos autos à Sra. Daniela Winter Cury.

Não se está aqui exigindo que a requerente proceda ao reconhecimento de firma no termo de substabelecimento, mas que somente comprove que a assinatura ali inserida é de fato do procurador nomeado pelo contribuinte e isso foi informado pessoalmente à reclamante. (...)

... ao cotejarmos a assinatura constante do documento que confere poderes à requerente com a cópia da identidade de advogado do Sr. Euclides Ribeiro S. Júnior (fls. 1599) nota-se a clara disparidade entre as duas assinaturas, havendo, por consequência, séria dúvida quanto à regularidade do substabelecimento.

(...)

...para que esse problema seja ultrapassado basta apenas que a solicitante apresente, juntamente com o original para fins de autenticação neste órgão, cópia de algum documento de identificação do patrono principal que possibilite a extirpar a dúvida surgida. Negando-se a seguir a esse simples



procedimento, necessário tornar-se-á o reconhecimento de firma, nos exatos termos do art. 22, § 2º acima reproduzido.¹

Segundo petição de fls. 1590, a autuada foi notificada em 06/08/2007 da decisão de 1ª. Instância, tendo comparecido na Delegacia para ter vista dos autos apenas em 15/08/2007. Sanada a irregularidade, a contribuinte teve acesso aos autos e elaborou sua defesa, apresentando-a em 27 de agosto de 2007, consideravelmente antes do término do prazo para recurso. Por esse motivo entendo não ter havido prejuízo para elaboração da peça recursal, pelo que rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Alega, ainda, a nulidade da decisão de 1ª. Instância por ter sido omissa em relação às preliminares argüidas na impugnação, principalmente quanto à nulidade do lançamento.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo tributário:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ora, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas acima, não sendo possível a decretação de nulidade. Além disso, da leitura do voto condutor da decisão de 1ª. Instância verifica-se que as alegações de nulidade do lançamento foram exaustivamente analisadas pela autoridade julgadora (fls. 1436 a 1446). Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão de 1ª. Instância.

Levanta a recorrente, em sua peça recursal, a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos 5 anos antes da ciência do auto de infração, que se deu em 06 de junho de 2006.

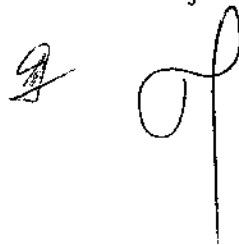
Entretanto, para que analisemos a ocorrência da decadência, é preciso primeiramente estabelecer a forma de contagem do prazo, se com base no artigo 150, § 4º. do CTN ou com base no artigo 173 do mesmo diploma legal, uma vez que houve lançamento de multa qualificada justificada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 423 e 424) em decorrência da prática de sonegação e conluio pela utilização de outras empresas para acobertar receitas operacionais decorrentes da atividade empresarial da ora autuada.

O detalhado trabalho da fiscalização na autuada e nas demais empresas anteriormente citadas demonstrou que foram utilizadas as pessoas jurídicas Enir EPP, Klass e Santa Maria para acobertar receitas que seriam da Planam, com o objetivo de eximir a autuada da obrigação tributária, uma vez que as demais empresas declaravam-se inativas. Essa prática perdurou por todo o período fiscalizado, ou seja, junho /2000 a dezembro/2003.

Justificado está, portanto, o lançamento da multa qualificada (conforme fls. 423 e 424 do Termo de Verificação Fiscal) o que determina a contagem do prazo decadencial pelo artigo 173 do CTN., ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, considerando o prazo decadencial pelo artigo 173 do CTN, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 06 de junho de 2006, já teria operado a decadência para os seguintes fatos geradores:

¹ Lei n. 9.784/99



IRPJ: 3º trimestre de 2000

CSLL: 3º. trimestre de 2000

PIS: agosto/2000 a novembro de 2000

COFINS: agosto/2000 a novembro/2000

Nesse ponto dou provimento ao recurso para reconhecer a decadência para os períodos acima citados.

No mérito a recorrente não traz nenhum novo elemento que possa desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Durante o processo de fiscalização restou provado que as pessoas jurídicas Enir EPP, Klass e Santa Maria foram utilizadas para acobertar receitas operacionais da autuada.

Em nenhum momento houve prova produzida pela recorrente que desconstituísse tal alegação ou as provas produzidas pela fiscalização. Assim, não procede argumentação de ilegitimidade do sujeito passivo objeto da autuação do presente processo.

Como decidido no voto condutor da decisão de 1ª Instância:

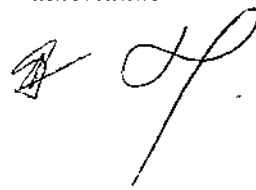
Comprovado como foi pela fiscalização, que a autuada utilizou-se de interpostas pessoas para acobertar as operações e o efetivo auferimento de receitas, para que fosse afastada a imputação a contribuinte deveria carrear aos autos provas incontestes da não-ocorrência desse fato, em oposição àquelas produzidas pela fiscalização, o que não ocorreu, limitando-se ela a simplesmente alegar que as empresas Klass Comércio e Representação Ltda., Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Enir Rodrigues de Jesus EPP é que seriam contribuintes e que a ela (Planam) não poderia ser atribuída qualquer responsabilidade.

Não tendo sido produzidas tais provas por parte da impugnante, mantém-se a autuação efetuada, com fundamento no trabalho fiscal demonstrativo da utilização de interpostas pessoas pela autuada para acobertar as efetivas operações comerciais e financeiras e recebimento de receitas.

Quanto à duplicidade de valores lançados e declarados, imputados à Planam e que já haviam sido declarados tanto pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda e Klass Comércio e Representação Ltda cumpre salientar que as mesmas foram utilizadas como interpostas pessoas, conforme exaustivamente demonstrado durante o processo de fiscalização, para acobertar as operações e o efetivo auferimento de receitas por parte da autuada. Portanto, os valores lançados correspondem à receitas da autuada, sendo correto o procedimento fiscal e o lançamento dos mesmos tendo a autuada como sujeito passivo.

Relativamente à aplicação da multa qualificada, restou demonstrado a ocorrência das seguintes infrações, conforme Termo de Verificação Fiscal, fl. 424:

I – Sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/1964), tendo em vista que a contribuinte, com dolo, agiu e omitiu para impedir e retardar parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária: (fl. 424)



1.1 – Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (não declarou, ao escriturou e não emitiu notas fiscais – circunstâncias materiais);

1.2 – Das suas condições pessoais, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal e o crédito tributário correspondente (utilizou-se de outras pessoas jurídicas para acobertar suas receitas operacionais, eximindo-se da responsabilidade tributária, valendo enfatizar que às épocas dos fatos geradores essas empresas se declaravam inativas).

2 – Conluio (art. 73 da Lei nº 4.502/1964), considerando que a contribuinte, por meio de seus representantes legais, fez ajuste doloso com as despesas utilizadas, seus sócios e titular, de modo a utilizá-las para acobertar receitas operacionais decorrentes de sua atividade empresarial.

2.1 – É de se anotar que à época dos fatos Luiz Antonio Trevisan Vedoin, principal operador e procurador de ENIR EPP, KLASS e SANTA MARIA era sócio de PLANAM;

2.2 – Os sócios-gerentes de KLASS (Luis Bernadino de Souza Neto) e de SANTA MARIA (Wedersander de Paiva), assinaram livros de caixa como se de fato fossem os operadores dessas empresas. As atividades da primeira sócia-gerente de SANTA MARIA (Maria Loedir Jesus de Lara) limitaram-se à assinatura de atos societários e procurações delegando amplos poderes de administração para terceiros, dentre os quais Luiz Antonio Trevisan Vedoin e outras pessoas da mesma família; vale destacar que Luis Bernardino de Souza Neto consta como testemunha no contrato social de PLANAM.

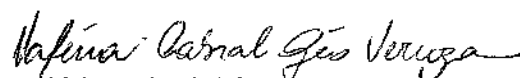
2.3 – No caso da titular ENIR EPP (Enir Rodrigues de Jesus, mãe de Maria Loedir Jesus de Lara) sequer a conta bancária no Banco BCN S/A foi aberta por ela, cabendo tal função a Luiz Antonio Trevisan Vedoin;

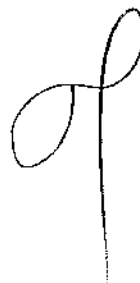
2.4 – Por fim, em agosto de 2004 Luiz Antonio Trevisan Vedoin e sua irmã Alessandra Trevisan Vedoin, também ex-sócia de PLANAM, tornaram-se os únicos sócios de KLASS e de SANTA MARIA, mesmo mês que se retiraram do quadro societário de PLANAM (fls. 96 a 102).

Diante dos fatos não há como negar o evidente intuito de fraude, sendo, por conseguinte, correta a aplicação da multa qualificada.

Quanto aos lançamentos reflexos, devem acompanhar a sorte do lançamento relativo ao IRPJ pela íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, acolho a preliminar decadência do IRPJ e da CSLL para o terceiro trimestre de 2000, e para o PIS e COFINS para os fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2000 e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

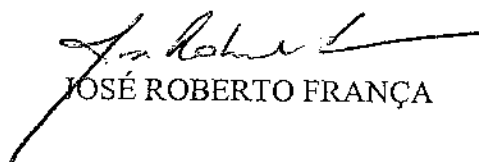

Valéria Cabral Géo Verçoza



1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / DEZ / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.